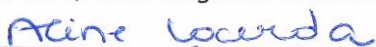
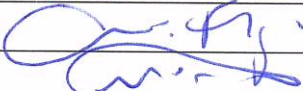


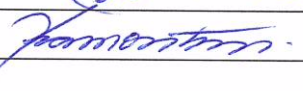
ATA DE REUNIÃO - RDC N. 002/2023

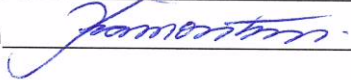
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria n. 144/2023, reuniu-se para julgamento da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 90.318.338/0001-89, no presente certame, em 01/08/2023. O subitem 32.2. do Anexo I do Edital apresenta as justificativas da escolha dos índices para qualificação econômico-financeira, não obstante as alegações foram submetidas à análise da Diretoria Técnica da Comusa, responsável pela definição das exigências de qualificação econômico-financeira constantes no Edital, que emitiu o parecer em anexo. Conforme o parecer e as informações constantes no processo digital n. 66990/2023, os índices foram estabelecidos em conformidade com a Nota Técnica n. 1/2021, documento interno da Autarquia, que estabelece os índices a serem utilizados de acordo com o objeto de cada licitação, considerando aspectos contábeis, financeiros e econômicos envolvidos. Também foram considerados o prazo para execução do objeto, o fato da obra ser financiada com recursos oriundos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, e o considerável percentual do valor da obra ser destinado à aquisição de insumos, materiais e equipamentos, requerendo da empresa vencedora uma excelente estrutura financeira, a fim de garantir o cumprimento do prazo contratual, para que a Comusa não corra o risco de perder os financiamentos. Também foram citados alguns editais promovidos por outros órgãos públicos, na área do saneamento, da região sul, que utilizaram parâmetros semelhantes para análise da qualificação econômico-financeira. Diante do exposto, a Comissão decide por acolher integralmente o parecer da Diretoria Técnica, por seus próprios fundamentos, e NEGAR PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ratificando o Edital do RDC Presencial n. 002/2023, em sua íntegra. Contudo, os autos serão encaminhados ao Diretor-Geral da Autarquia, para decisão final. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata. O parecer e a Nota Técnica n. 1/2021 seguem anexos à ata.

Aline Bauer Lacerda 

Meiriane Taise Fuchs 

Nilo da Gama Lobo 

Paula Tramontim 

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

RDC – Presencial N° 002/2023

Processo N° 66990/2023

Novo Hamburgo, 02 de agosto de 2023.

Vimos, através deste, em relação ao pedido de impugnação da empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.318.338/0001-89, com sede na Rua Sérgio Jungblut Dieterich, nº 1.200, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, CEP 91.060-410 (e-mail: jose.menezes@sultepa.com.br, celular 051 9 9688 9734, expor o que segue:

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação refere-se ao Edital de Licitação na modalidade RDC-Presencial N° 002/2023, a realizar-se na data de 17/08/2023, proposto pela Comissão Permanente de Licitações de COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo/RS, tendo como objeto a *Contratação de empresa especializada para execução das obras da estação de tratamento de esgoto Luiz Rau da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.*

A impugnante alega que a exigência de qualificação econômico-financeira é superior aos padrões normalmente solicitados e utilizados em licitações da mesma magnitude e natureza do objeto em questão, além da exigência do capital social mínimo de 10% do valor referencial da presente licitação.

A empresa impugnante também apresenta editais comparativos em termos de valores, natureza de obra e com índices econômicos financeiros inferiores aos estabelecidos neste certame e alega que as exigências dos índices são abusivas e que cercearão o caráter competitivo da licitação. Ainda explicita que somente o capital



social no valor de 10% da licitação é suficiente para comprovar a capacidade financeira da licitante e solicita a suspensão do certame, visto este exigir, concomitantemente ao capital social, índices superiores a 1,5.

RESPOSTA TÉCNICA PARA OS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS

Os índices econômicos – financeiros exigidos no RDC – Presencial N° 002/2023 foram estabelecidos em conformidade com a Nota Técnica N° 1/2021, documento interno da COMUSA, que sugere que a Autarquia utilize índice de liquidez geral (LG), índice de solvência geral (SG) e índice de liquidez corrente (LC) iguais ou superiores a 1,5 para a execução de obras de maior valor e que exigem garantia do objeto e maior capacidade financeira do licitante. Segundo a referida Nota Técnica, em casos específicos e dependendo do grau de dificuldade ou complexidade de execução do objeto, poderão ser adotados outros índices e valores, à critério da administração.

Diante do exposto, informamos que a COMUSA estabeleceu os índices supracitados, além do IE (índice de endividamento) igual ou inferior a 0,40, considerando que o presente certame apresenta prazo exíguo de execução de **17 meses**, a contar da ordem de início do contrato e que esta obra é financiada pela Caixa Econômica Federal e pelo Banrisul. Além disso, 70% do valor do edital destina-se a aquisição de insumos, materiais e equipamentos. Essas particularidades da obra requerem uma empresa vencedora com excelente estrutura financeira que garanta a realização do objeto no prazo requerido para não causar perda dos financiamentos já alcançados pela Autarquia. Essa é a maior obra licitada pela COMUSA e com os maiores riscos financeiros envolvidos, por isso, a cautela na exigência dos índices econômicos - financeiros que explicitam a saúde financeira de uma empresa para honrar seus compromissos com o valor deste certame.

Os índices solicitados no Edital foram criteriosamente justificados no corpo do documento, considerando os aspectos contábeis, financeiros e econômicos envolvidos, a fim de garantir a sustentabilidade da execução da obra.

Quanto aos aspectos contábeis, isso pode ser verificado quando é explicitado “...*que os dados patrimoniais sejam confrontados a fim de se conhecer a conjuntura da saúde*



financeira das empresas...". Essa colocação configura como aspecto contábil, uma vez que a esfera da contabilidade contempla as atividades que evidenciam os recursos financeiros de uma empresa, como por exemplo, o balanço patrimonial.

Em relação aos aspectos financeiros, esse também já foi exposto na justificativa do Edital, em mais de um parágrafo, tais como:

"Os índices propostos, que indicam o nível de solvência, liquidez e endividamento são solicitados para avaliar a situação financeira das empresas, de forma a assegurar, com grau de confiança, que a empresa vencedora será capaz de honrar o compromisso assumido, diante das exigências compatíveis com o objeto lícitado."

"... a fim de se conhecer a conjuntura da saúde financeira das empresas, contemplando seus aspectos passados, presente e de previsão futura, objetivando comprovar a sua capacidade de saldar os compromissos decorrentes das contratações."

Essas colocações, configuram aspecto financeiro, ou seja, os recursos que uma empresa possui para realizar empreendimentos e o capital que ela possui para se sustentar financeiramente.

Ao se explicitar que *"... a administração também está atenta à questão inflacionária, bem como às variações cambiais que impactam diretamente a capacidade financeira das empresas..."* fica demonstrado o aspecto econômico na justificativa.

Adicionalmente, a COMUSA também verificou certames que adotaram índices iguais ou superiores a 1,5, conforme editais exemplificados abaixo, de forma a evidenciar que esses índices já são usualmente adotados em diferentes certames:

- 1) **EDITAL - SANEPAR – Licitação N° 039/2023** - Execução de obra para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água – SAA do município de Itauna do Sul, compreendendo a operacionalização do poço, adutora e interligações, com fornecimento de materiais.



Prazo de Execução: 330 dias.

Índices: LC – liquidez corrente, igual ou superior a 1,5; EG - endividamento geral, igual ou inferior a 0,5; LG – liquidez geral, igual ou superior a 1,5.

- 2) **EDITAL – MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO – Concorrência Pública Nº 01/2022 -** Contratação de empresa de engenharia para execução e manutenção de obras de drenagem urbana, macrodrenagem, conservação de canais, pavimentação com blocos de concreto e pavimentação asfáltica em diversas vias no município de São Leopoldo.

Prazo de Execução: 12 meses.

Índices: LC – liquidez corrente, igual ou superior a 1,5; IE - endividamento, igual ou menor a 0,3; LG – liquidez geral, igual ou superior a 1,5.

- 3) **EDITAL - SANEPAR – Licitação eletrônica Nº 088/2023 -** Execução de obra para implantação do Sistema de esgotamento Sanitário – SES no município de Guairacá, compreendendo a execução Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, interceptor, emissário, travessias e rede coletora de esgoto, com fornecimento de materiais.

Prazo de Execução: 540 dias.

Índices: LC – liquidez corrente, igual ou superior a 1,5; EG - endividamento geral, igual ou inferior a 0,5; LG – liquidez geral, igual ou superior a 1,5.

De acordo com os exemplos dados acima, na área de saneamento básico, as instituições têm adotado índices iguais ou superiores ao deste RDC, para a execução de diferentes objetos, e com prazos inferiores ao deste Edital.

Também foi destacado pela Assessoria Jurídica da COMUSA que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já considerou razoáveis o grau de endividamento na faixa entre 0,30 e 0,50 e índices de liquidez e solvência de 1,5:

“14092 – Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Econômico-financeira – Índices de endividamento e liquidez corrente – Limites – TCE/SP

Em representação formulada contra edital de licitação que objetivava a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras, licitante se opôs acerca dos índices exigidos para demonstração da capacidade



financeira (índice de endividamento não superior a 0,10 e índice de liquidez corrente, igual ou maior do que 1,00). Ao apreciar a Representação, o TCE/SP considerou: "procedentes as reclamações dirigidas aos indicadores de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes (item 8.19), visto que a jurisprudência deste Tribunal (processos TC-001.862/008/05 e TC-001.767/003/06, dentre tantos outros) considera razoável para efeito de avaliação do grau de endividamento a faixa situada entre 0,30 e 0,50 e índices de liquidez e corrente maior ou igual a 1,5, admitindo-se maior rigor em casos comprovadamente excepcionais, quando a complexidade do objeto assim exigir". Com base nisso, o Tribunal considerou procedente a Representação, determinando a retificação da exigência contestada com a devida "reabertura de prazo para formulação de novas propostas na conformidade da legislação de incidência". No mesmo sentido: TC nº 00340/006/07. (TCE/SP, TC nº 000382/005/07, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, DOE de 25.04.2007.)

Essas são as explicações apresentadas e que justificam as escolhas dos índices econômicos – financeiros para o RDC – Presencial N° 002/2023.



Assinado Digitalmente por
SÉRGIO GIUGNO 204.621.230-
49 04/08/2023 08:58:14

Sérgio Giugno

Diretor Técnico



Assinado Digitalmente por
NEUSA ISABEL GOMES DOS
SANTOS 912.850.200-06
04/08/2023 08:59:52

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Neusa Isabel Gomes dos Santos

Técnica



Nota Técnica nº 1/2021

Assunto: Índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência nas Licitações

Esta Nota Técnica tem o objetivo de orientar o estabelecimento dos Índices de Qualificação Econômica nos processos licitatórios realizados pela COMUSA, bem como abordar as questões contábeis do assunto, podendo ser adotados outros critérios, conforme definição da direção da Autarquia.

1. Conceitos do Balanço

De acordo com a Lei 6.404/76 e suas alterações, as definições dos grupos de contas que compõe o Balanço Patrimonial e que serão utilizados nas fórmulas dos indicadores contábeis são as seguintes:

- Ativo Circulante: compreende as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
- Ativo realizável a longo prazo: integram esse item os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
- Passivo Circulante: são as obrigações da entidade que vencem no exercício seguinte, inclusive os financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante;
- Passivo Não Circulante: serão classificadas nesse grupo as contas com vencimento após o encerramento do exercício seguinte;
- Ativo Total: As contas do Ativo são classificadas em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:
 - Ativo Circulante; e



- Ativo Não Circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

2. Qualificação Econômica Financeira em Licitações

A Lei de Licitações menciona que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública deve ser embasada em critérios técnicos que sejam uniformes, claros e objetivos. Dessa forma estabelece:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 1º).

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 5º).

3. Índices para Análise da Situação Financeira

Para verificação da boa situação financeira das empresas e a capacidade que elas têm para saldarem seus compromissos, deve-se realizar a análise do Balanço Patrimonial das empresas licitantes. Para que essa verificação seja uniforme, clara e objetiva, utiliza-se a análise de índices, sendo que os mais adotados no segmento de licitações são “os que indicam a liquidez geral (LG), a solvência geral (SG), a liquidez corrente (LC) (...)”. (MENDES, 2013, p. 728)

Índice de Liquidez Geral – LG¹: Este indicador expressa a saúde financeira de longo prazo da empresa, ou seja, indica quanto a empresa possui

¹ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

em disponibilidades, bens e direitos para liquidar suas obrigações. É obtido seu resultado através da fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Índice de Solvência Geral – SG²: Evidencia o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (total) para honrar o total de suas dívidas.

$$\frac{\text{Ativo Total}^3}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente – LC⁴: Este índice mostra quantos reais a empresa dispõe, conversíveis em dinheiro em curto prazo, para pagar suas dívidas, também de curto prazo. É demonstrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4. Índices Comumente Utilizados

O atendimento dos índices previstos no edital demonstrará que a empresa tem uma situação financeira equilibrada e, quanto maior for o resultado destes índices, melhor será a situação da empresa. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 247/2003:

Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. (apud MENDES, 2013, p. 704)

² Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

³ Até o presente momento, ao invés de se utilizar o Ativo Total, fazia-se um cálculo a fim de se obter o “Ativo Real”, ou seja, considerava-se o Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. Exemplo: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido etc.

⁴ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

No entanto, não se pode exigir das empresas licitantes resultados muito elevados, como por exemplo, maior ou igual a 2,0, pois assim, estaria a administração restringindo a ampla participação de empresas interessadas no certame. Conforme o TCE/MG:

O índice de liquidez corrente que estabelece a relação entre o ativo e o passivo circulantes, maior ou igual a 2,0 (...), é bastante elevado, significando isto que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, assumida pela empresa adjudicatária, ela terá que ter em disponibilidades financeiras, R\$ 2,00 (...) Reputo serem tais exigências restritivas à ampla participação no procedimento licitatório (...) (apud MENDES, 2013, p. 732)

Na visão de Mendes:

(...) tem a administração o direito e o dever de assegurar que o licitante terá condições financeiras mínimas de cumprir suas obrigações contratuais. Não se trata aqui de potencializar a exigência de capacidade financeira a fim de reduzir ao máximo os eventuais riscos envolvidos com a contratação. A redução máxima do risco implicaria, necessariamente, a redução da competitividade (2013, p. 714).

Desse modo, estabelecer um único resultado através da aplicação de índices que seja confiável à Administração Pública não é uma tarefa fácil, pois as compras e a contratação de mão de obra variam muito, principalmente no caso de empresas especializadas. De acordo com o TCE/SP:

Especialistas renomados das ciências da contabilidade e da economia avalizam comprovar 'boa situação financeira' empresas que apresentam liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,5 (um e meio). (...) segundo o professor Sérgio de Iudícibus 'em geral considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima'. De acordo com os Professores Jean Jacques Salim e Antônio Luiz de Campos Gurgel, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 'A questão do parâmetro de comparação diz respeito ao nível em que se deve julgar um dado índice como satisfatório. É difícil dispor de índices setoriais confiáveis para se utilizar como padrão, visto que as empresas diferem muito entre si e mais ainda no caso de empresas especializadas. (...) No julgamento da liquidez, por exemplo, é desejável que a folga financeira se situe acima de certo nível, digamos 1,50, que é bastante razoável e usual'. (apud MENDES, 2013, p. 733)



5. Análise de Balanços das empresas licitantes

Serão exigíveis, para fins de habilitação em licitações, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme o enquadramento da empresa.

Em geral as empresas estão sujeitas ao previsto no art. 1078, do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que prevê:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Assim, de 1º/01 até o dia 29/04 de cada ano, serão aceitos o balanço referente ao penúltimo exercício ou o do último exercício. A partir de 30/04 de cada ano, será exigido o balanço do último exercício.

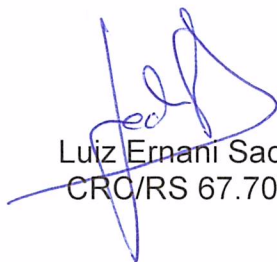
6. Sugestões

Diante do que foi visto, sugere-se que sejam utilizados os seguintes índices nos processos licitatórios desta autarquia:

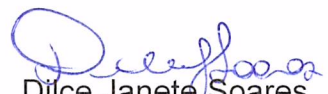
- Índices iguais ou superiores a 1,3 – Para compras de material de consumo e serviços de curta duração, que não exijam garantia e que o prazo de pagamento seja próximo da entrega da mercadoria ou prestação do serviço;
- Índices iguais ou superiores a 1,5 – Para a contratação de serviços ou materiais de maior valor, que exijam garantia do objeto e maior capacidade financeira do licitante, como são os casos de contratação de mão de obra continuada (vigilância, limpeza, manutenção predial), execução obras, etc.;

- Em casos específicos, dependendo do grau de dificuldade ou complexidade da execução do objeto, poderão ser adotados outros índices e valores a critério da administração.

Novo Hamburgo, 18 de janeiro de 2021.

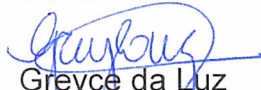


Luiz Ernani Sachser
CRC/RS 67.701



Dilce Janete Soares
CRC/RS 80.811

De acordo:



Greyce da Luz
Diretora Adm. Financeira

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21/01/2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 02**, de 11 de outubro de 2010. Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>>. Acesso em: 22/01/2016.

MENDES, Renato Geraldo. (Coord.). **Lei de Licitações e Contratos Anotada** – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. 1.584 p.





Histórico

Setor: COMUSA Compras**Setor Origem:** COMUSA Compras**Setor Destino:** COMUSA Compras**Saída:** 31/07/2023 08:49**Usuário Destino:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Entrada:** 31/07/2023 15:57**Movimentado por:** NILO DA GAMA LOBO**Recebido por:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Observação:** Por solicitação.**Setor:** COMUSA Diretoria-Geral**Setor Origem:** COMUSA Compras**Setor Destino:** COMUSA Diretoria-Geral**Saída:** 04/08/2023 10:06**Usuário Destino:** MARCIO LUDERS DOS SANTOS**Entrada:** 04/08/2023 10:30**Movimentado por:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Recebido por:** MARCIO LUDERS DOS SANTOS

Observação: Prezado Diretor-Geral. A Comissão Permanente de Licitações recebeu em 01/08/2023, Impugnação ao Edital do RDC n. 002/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO LUIZ RAU DA COMUSA - protocolada pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Em suma, insurge-se a impugnante sob alegação de que os índices exigidos na qualificação econômico-financeira são exorbitantes e superiores aos índices comumente exigidos em licitações da mesma magnitude realizadas por outros órgãos públicos. Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e consequentemente suspenso o Edital, para revisão dos índices exigidos na qualificação econômico-financeira e posterior republicação do instrumento convocatório. Diante do exposto, encaminhamos o documento para apreciação da Diretoria Técnica, responsável pela definição das exigências de qualificação econômico-financeira contidas no processo licitatório, que, conforme parecer em anexo, opinou pelo indeferimento da Impugnação. Por sua vez, em reunião ocorrida na data de hoje, a CPL decidiu por acolher integralmente o parecer da Diretoria Técnica e NEGAR PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., conforme a Ata de Julgamento anexada à sequência n. 6994138, Contudo, encaminhamos para decisão superior. Meiriane Taise Fuchs Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Setor: COMUSA Coordenação de Suprimentos**Setor Origem:** COMUSA Diretoria-Geral**Setor Destino:** COMUSA Coordenação de Suprimentos**Saída:** 04/08/2023 10:31**Entrada:** 04/08/2023 10:36**Movimentado por:** MARCIO LUDERS DOS SANTOS**Recebido por:** JOAO ALBERTO ANTONIO

Observação: ENCAMINHO O PRESENTE PROCESSO AO SETOR JURIDICO E DE IMEDIATO DETERMINO QUE EM SENDO A MANIFESTAÇÃO DO ASSESSOR JURIDICO NO MESMO SENTIDO DA COMISSÃO, ACOLHO O PARECER. PARA PROSSEGUIMENTO.

Setor: COMUSA Assessoria Jurídica**Setor Origem:** COMUSA Coordenação de Suprimentos**Setor Destino:** COMUSA Assessoria Jurídica**Saída:** 04/08/2023 10:36**Usuário Destino:** RICARDO MATZENAUER FILHO**Entrada:** 04/08/2023 11:33**Movimentado por:** JOAO ALBERTO ANTONIO**Recebido por:** RICARDO MATZENAUER FILHO**Observação:** Para parecer.



Histórico

Setor: COMUSA Compras**Setor Origem:** COMUSA Assessoria Jurídica**Setor Destino:** COMUSA Compras**Usuário Destino:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Saída:** 04/08/2023 11:35**Entrada:****Movimentado por:** RICARDO MATZENAUER FILHO**Recebido por:**

Observação: Vistos... Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Diretoria-Geral desta Autarquia, acerca da decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitações, sobre a impugnação apresentada pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., contra cláusulas do Edital de RDC Presencial nº 002/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto Luiz Rau da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo. Aduziu a impugnante que a exigência de qualificação econômico-financeira é superior aos padrões normalmente solicitados e utilizados em licitações da mesma natureza. Apresentou editais de outros órgãos para corroborar as suas alegações. Requereu o acolhimento da impugnação, possibilitando a adequação do Edital supracitado. Os autos foram encaminhados para análise técnica, que justificou a exigência nas condições especiais do certame e no prazo de execução do objeto. Juntou Nota Técnica da área contábil e editais de outros órgãos que legitimam a escolha dos índices apresentados. A CPL - Comissão Permanente de Licitações acolheu a análise técnica, negando provimento à impugnação. Os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, que acolheu o parecer da CPL, mediante concordância da Assessoria Jurídica. É o relatório, em apertada síntese. Ressalto que, à luz do ordenamento normativo, incumbe esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos estritamente técnicos, decididos pela Diretoria Técnica da COMUSA. A impugnação é tempestiva, tendo obedecido o prazo de interposição estabelecido no item 13.1 do Edital. As razões são pertinentes. A CPL acolheu a análise da Diretoria Técnica, que justificou a escolha das exigências de qualificação econômico-financeira. Por tais razões, entendo que a impugnação apresentada foi recebida e julgada conforme os trâmites previstos em lei, não vislumbrado qualquer caso de vício na tramitação. A análise técnica enfrentou pontualmente as razões da impugnação, juntando elementos que agregam verossimilhança às justificativas apresentadas. Dessa forma, cabendo-me a análise dos aspectos formais, nada há que se apontar na decisão da CPL. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica corrobora a análise e a decisão exarada pela Comissão Provisória de Licitações contra a impugnação apresentada pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ao Edital de RDC Presencial nº 002/2023.